



Número: **0600594-70.2020.6.16.0046**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **046ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR**

Última distribuição : **17/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCIO ROSA DA SILVA (AUTOR)	ROMINA GISELLE CARNIELLI CARRO (ADVOGADO)
MARCOS JOSE CARVALHO (AUTOR)	ROMINA GISELLE CARNIELLI CARRO (ADVOGADO)
CRISTYNE MYRIAM ALBUQUERQUE DALL AGNOL (INVESTIGADO)	NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO)
JUNILDA DE FATIMA CIBILS (INVESTIGADO)	NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO)
SUZAN LUCIANE KUCHINELEK (INVESTIGADO)	NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO)
VALDIR DE SOUZA (INVESTIGADO)	NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO)
ALMIR LUIS BALBINOT (INVESTIGADO)	NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO)
PAULO SERGIO DOS SANTOS (INVESTIGADO)	NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO)
EDILIO JOAO DALL AGNOL (INVESTIGADO)	NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO)
FERNANDA GABRIELLE SAMPAIO DE ANGELI (INVESTIGADO)	NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO)
FLAVIO SANTOS ARAUJO (INVESTIGADO)	NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO)
GRACE STEPHANY DOS SANTOS (INVESTIGADO)	NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO)
GUSTAVO OSVALDO DE LEON FERRAZ (INVESTIGADO)	NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO)
JANAINA MICHELI DA SILVA (INVESTIGADO)	NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO)
LUCIANO MAURICIO DE LIMA (INVESTIGADO)	NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO)
MARCELO RENATO COSTA DA LUZ (INVESTIGADO)	NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO)
MARCUS VINICIUS RIOS QUIRINO (INVESTIGADO)	NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO)
MARINO GARCIA (INVESTIGADO)	NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO)
MAURO PEREIRA DA SILVA (INVESTIGADO)	NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO)
PEDRO ALESSIO CARNEIRO LOBO (INVESTIGADO)	NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO)
RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO (INVESTIGADO)	NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO)
SILVANA DA SILVA GOIS (INVESTIGADO)	NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO)
OTIVIR TADEU BOBATO (INVESTIGADO)	NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO)
YASSINE AHMAD HIJAZI (INVESTIGADO)	NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL CRISTAO (INVESTIGADO)	NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
-----	--------------------	-----------	------

80276 493	26/02/2021 14:23	<a href="#">AIJE 0600594-70.2020.6.16.0046 - Marcio Rosa e O. x PSC</a>	Parecer da Procuradoria
--------------	------------------	---	-------------------------



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FOZ DO IGUAÇU**  
em atribuição eleitoral

**Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 46ª Zona Eleitoral – Foz do Iguaçu/PR**

**Processo nº : 0600594-70.2020.6.16.0046**  
**Natureza : AIJE**  
**Autor (es) : Márcio Rosa da Silva e O.**  
**Investigado (s) : Valdir de Souza e O.**

**MM. Juiz Eleitoral:**

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta por **MÁRCIO ROSA DA SILVA** e **MARCOS JOSÉ CARVALHO** em desfavor de **CRISTYNE MYRIAM ALBUQUERQUE DALL AGNOL**, **SUZAN LUCIANE KUCHINELEK**, **JUNILDA DE FÁTIMA CIBILS**, **VALDIR DE SOUZA**, **ALMIR LUIS BALBINOT**, **PAULO SERGIO DOS SANTOS**, **EDILIO JOÃO DALL AGNOL**, **FERNANDA GABRIELLE SAMPAIO DE ANGELI**, **FLÁVIO SANTOS ARAUJO**, **GRACE STEPHANY DOS SANTOS**, **GUSTAVO OSVALDO DE LEON FERRAZ**, **JANAÍNA MICHELI DA SILVA**, **LUCIANO MAURICIO DE LIMA**, **MARCELO RENATO COSTA DA LUZ**, **MARCUS VINICIUS RIOS QUIRINO**, **MARINO GARCIA**, **MAURO PEREIRA DA SILVA**, **PEDRO ALÉSSIO CARNEIRO LOBO**, **RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO**, **SILVANA DA SILVA GÓIS**, **OTIVIR TADEU BOBATO**, **YASSINE AHMAD HIJAZI** e do **PARTIDO SOCIAL CRISTÃO**, com fundamento no art. 22, *caput*, da LC 64/90.

Os autores alegam, em síntese, que na Eleição de 2020 o Partido Social Cristão teria registrado vinte e duas candidaturas ao cargo de Vereador, dentre elas de sete mulheres, das quais ao menos três teriam realizado campanhas suspeitas ou nem terem feito campanha, tratando-se de candidatas “laranjas” registradas apenas para cumprir formalmente a obrigatoriedade da “cota de gênero”, o que configuraria fraude eleitoral e resultaria no impedimento de toda a chapa de vereadores do mencionado Partido.

Pugnou pelo deferimento de medida





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**em atribuição eleitoral**

liminar com o fim de suspender a diplomação do candidato eleito **VALDIR DE SOUZA**, a qual restou indeferida pelo Juízo.

Notificados, os investigados apresentaram defesa sustentando, em sede de preliminar: *a)* o não cabimento da AIJE para o caso *sub examine*, no que redundaria na extinção do feito sem resolução de mérito; *b)* a ilegitimidade passiva de todos os investigados não eleitos, pleiteando a exclusão deles do polo passivo da lide. No mérito, sustentou a inexistência de provas capazes a sustentar ter ocorrido fraude à “cota de gênero”.

Por mister, é o relatório.

As preliminares sustentadas pela defesa dos investigados não merecem prosperar.

No caso, a alegada fraude da “cota de gênero”, discutida neste feito, pode constituir abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos, dos diplomas dos suplentes e dos não eleitos, bem ainda a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude.

Acerca do tema já decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral que:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATA QUE DESISTE DA CANDIDATURA DURANTE A CAMPANHA. CADERNO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA CONCLUIR PELO ILÍCITO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28 DO TSE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**em atribuição eleitoral**

inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019). 2. A apresentação de extrato de votação zerada como único elemento de prova é insuficiente para a demonstração inequívoca do cometimento da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. 3. Na espécie, restou comprovado que a candidata praticou atos de campanha, participou de comícios, tendo desistido, posteriormente, de sua candidatura ao cargo de Vereador, o que impede que se conclua pela intenção fraudulenta no momento do pedido de seu registro de candidatura e, por consectário, o reconhecimento da prática de fraude à cota de gênero. 4. (...) 5. Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 74789, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 161, Data 13/08/2020, Página 218-225).

Da mesma forma, em caso de procedência dos pedidos, a decisão acarretaria na impugnação de toda a chapa de candidatos apresentada pelo Partido.

Assim, a presença de todos os candidatos no polo passivo é indispensável, até mesmo para se garantir o contraditório e a ampla defesa.

Aliás, é entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral que, em sede de AIJE, impõe-se a notificação não apenas dos candidatos beneficiados com a prática do ilícito, mas de todos autores da conduta que se busca sancionar:

“[...] CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. 8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes. 9. **Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o**





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FOZ DO IGUAÇU

em atribuição eleitoral

recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável. **10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.** 11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 30 e 40, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude. 12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático. 13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre. [...] (TSE - REspe n. 193-92.2016.6.18.0018/PI - Relator: Ministro Jorge Mussi – Sessão de 17.09.2019).

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo afastamento das preliminares suscitadas pelos investigados, com o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Foz do Iguaçu, 26 de fevereiro de 2021.

*(assinado digitalmente)*

**ANDRÉ GUSTAVO DE CASTRO RIBEIRO**  
**Promotor de Justiça Eleitoral**

